

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 892/92
INTERESSADO : Lorival Savoldi
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Suplência
II - EMPS "Presidente Prudente de Moraes"
RELATOR : **Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**
PARECER CEE Nº : 1382/92 - CEPG APROVADO EM 25/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O senhor Secretario Municipal de Educação, de São Paulo, dirige-se a este Colegiado solicitando (pronunciamento em relação à vida escolar do aluno LORIVAL SAVOEDI, concluinte do Curso de Suplência II, em 1991, na EMPG "Presidente Prudente de Moraes", jurisdicionada ao Núcleo de Ação Educativa-8.

Consoante informações colhidas nos autos, o mencionado aluno frequentou o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", em 1970/ prosseguindo seus estudos, sem que tivesse solicitado a equivalência devida, no 1º semestre de 1991, no 3º termo de Suplência II, da citada Escola.

O interessado nasceu em 30/04/55, e frequentou no ano letivo de 1970, os 1º e 2º semestres do Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de "Pesponto de Calçados", na Escola SENAI "Morvan Figueiredo" - Mooca, São Paulo, onde cursou os seguintes componentes curriculares: Português; Matemática Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica e Prática de Oficina.

Matriculou-se a seguir e cursou os 3º e 4º termos de Suplência II em 1991, na EMPG "Presidente Prudente de Moraes", concluindo o 1º grau.

Consoante informação da Supervisão de Ensino do NAE - 8 ao qual se Jurisdiciona a escola, "a irregularidade somente foi constatada após decorridos 30 dias da matrícula do aluno, no último termo de Suplência II, quando seria desaconselhável o procedimento de cancelamento dos seus atos escolares, tendo em vista ser o erro decorrente de falha administrativa".

Ressalta, ainda, a Supervisão, que foi compatibilizado o currículo dos 2 termos cumpridos no SENAI e constatou que nele estão incluídos os componentes específicos do núcleo comum bem como os do artigo 7º da Lei nº 5692/71.

À vista do exposto, posicionou-se favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos dos 1º e 2º termos do Curso de Aprendizagem Industrial aos da 6ª série do 1º grau com a conseqüente convalidação da matrícula do aluno, no 3º termo de Suplência II e dos atos posteriores.

2 - APRECIÇÃO

O interessado, LORIVAL SAVOLDI em 1970, cursou apenas, dos termos do Curso de Aprendizagem Industrial, ocupação de Pespointo de Calçados, não recebendo, portanto, o certificado expedido pelo SENAI.

À época em que interessado cursou o SENAI, Decreto-lei nº 937/69, que deu nova redação ao Artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, possibilitou aos concluintes dos Cursos de Aprendizagem, o prosseguimento de estudos no ensino regular. O mencionado diploma legal, no parágrafo-único do artigo 1º dispõe:

"Os portadores da carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

No mesmo sentido dispõe o parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 5692/71:

"Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas,, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

No sistema de ensino do Estado de São Paulo, o direito a prosseguimento de estudos foi normatizado por meio da Deliberação CEE nº 19/78, dispondo em seu Artigo 1º

"O reconhecimento da equivalência de estudos referentes ao ensino de 1º e 2º graus e dos Cursos Supletivos de Aprendizagem e de Qualificação Profissional,, mencionado no Parágrafo-único do artigo 27 da Lei Federal nº 5692/71, será declarado, em cada caso específico, pela

Secretaria da Educação, que obedecerá às normas fixadas nos pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação".

É doutrina destes Conselho, a partir da vigência da Lei Federal nº 5692/71 e das Deliberações CEE nº 14/73 e 28/83 (artigo 16, inciso II), que situações como esta, em termos de equivalência encontrem guarida em inúmeros pronunciamentos deste Conselho, estabelecendo a equivalência para quem tenha cursado 4 termos da Escola SENAI, à conclusão do 1º grau. Sobre o abrigo da Lei Federal nº 4024/61, como é o caso do aluno em questão, casuisticamente este Colegiado tem se manifestado de forma semelhante, conforme se depreende dos termos do Parecer CEE nº 859/88.

O caso em tela, decorrente de falha administrativa de administradores e; supervisores de ensino deste município, ocorreu em face de não terem, em tempo hábil, seguidos os procedimentos necessários ao pedido de equivalência de estudos, motivo pelo qual não pode o aluno ser apenado por tal problema.

Assim, os dois termos cursados na ESCOLA SENAI "MORVAN FIGUEIREDO", em cujos currículos inclui os componentes específicos do Núcleo Comum, bem como os do artigo 7º da Lei nº 5692/71, com carga horária de 720 h/a semestrais, estão em consonância, portanto, com as exigências previstas na legislação em vigor, para fins de prosseguimento de estudos (Lei nº 5692/71 e Deliberação CEE nº 23/83? Art, 5º e 6º).

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, Regulariza-se a vida escolar de Lorival Savoldi, bem como os atos escolares posteriores à matrícula no 3º termo da Suplência II, na EMPG "Presidente Prudente de Moraes" jurisdicionada ao NAE-8/Capital.

São Paulo, 19 de outubro de 1992.

a) CONS. AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) **Cons. João Cardoso Palma Filho**
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala " Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1992.

a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente